

A. I. Nº - 163540.0101/13-7
AUTUADO - NERY NERY COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. - ME
AUTUANTE - WOLFGANG ALVES LONGO MOITINHO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 21.07.2014

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-02/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL E TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razões de defesa elidem parcialmente a infração, ao comprovar que algumas notas fiscais foram canceladas pelo emitente, antes de se iniciar a operação, inexistindo o fato gerador do tributo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 13/11/2013, para exigir o ICMS de R\$15.722,30, acrescido da multa de 60%, perfazendo o valor histórico de R\$ 25.155,68, sob a acusação de “Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.”, consoante documentos às fls. 8 a 17 dos autos.

O autuado, às fls. 21 a 24 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, na qual aduz que, por ser recém constituída, não é credenciada para pagamento da antecipação parcial posterior à entrada das mercadorias, não havendo, de fato, o pagamento do aludido imposto, referente às aquisições, por falta de comunicação da empresa vendedora em relação ao período de entrega, não se abstendo, entretanto, de pagar o valor devido.

Contudo, aduz que as notas fiscais nº 44020, 44021 e 44022 foram canceladas antes do transporte das mercadorias, conforme comprovam os documentos às fls. 30 a 32 dos autos, logo, não houve fato gerador, ou seja, as mercadorias não entraram no território baiano para justificar a cobrança da antecipação parcial. Salienta inexistir má fé da autuada que, por se tratar de uma empresa recém constituída e se enquadrar na condição de microempresa, não atentou para o descredenciamento.

Assim, o contribuinte entende ser justo o pagamento da antecipação parcial das notas fiscais nº 912, 13474, 21024 e 21025, que diz que efetivará dentro do prazo de 30 dias da sua ciência, visando beneficiar-se das reduções estabelecidas no RICMS. Pugna pela procedência parcial da exigência.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 37 e 38 dos autos, aduz que na ação fiscal ficou configurado o recebimento das mercadorias constantes dos DANFE's, objetos da exigência fiscal, conforme assinatura de uma das contadoras do escritório, com carimbo sobreposto no “Anexo ao Termo de Fiscalização – Constatação de Eventos no Trânsito de Mercadorias”, às fls. 39 e 40 dos autos, bem como no presente Auto de Infração, além dos demais documentos do conhecimento e aceitação da empresa autuada, visto que o senhor Davi Moreira Nery, sócio da firma, subscreveu a impugnação côncio dos atos praticados pelos seus representantes.

O preposto fiscal salienta, ainda, que “outrossim, resta ao autuante reafirmar com palavras a autenticidade das informações prestadas, inclusive da existência dos documentos fiscais apresentados, conformadas com o que anteriormente foi escrito, assinado e carimbado pela representante da autuada, e, assim, pede pela procedência TOTAL do Auto de Infração lavrado.”

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, exige do autuado o ICMS de R\$ 15.722,30, acrescido da multa de 60%, o que perfaz o valor histórico de R\$ 25.155,68, sob a acusação de “Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou sem destinatário certo.”, consoantes documentos às fls. 8 a 17 dos autos.

O sujeito passivo, em sua impugnação ao Auto de Infração às fls. 21 a 24 dos autos, reconhece como devido todos os valores exigidos no levantamento fiscal, às fls. 8 e 9 dos autos, com exceção dos relativos às notas fiscais eletrônicas nº 44020, 44021 e 44022, as quais foram canceladas antes do transporte das mercadorias, do que como provas de sua alegação anexa os documentos às fls. 30 a 32 dos autos.

Da análise dos aludidos documentos comprobatórios da alegação de defesa, às fls. 30 a 32 dos autos, verifica-se que os mesmos consignam que as citadas notas fiscais eletrônicas foram canceladas, fato este corroborado através de consulta às respectivas notas fiscais eletrônicas no site da SEFAZ/BA, através das chaves de acesso, cuja informação é de que foram canceladas pelo próprio emitente do documento fiscal, na mesma data da emissão, 23/09/2013, às 17 horas, o que revela a inexistência do fato gerador do imposto, salvo prova contrária, o que não foi produzida pelo autuante, haja vista que o documento intitulado “Anexo ao Termo de Fiscalização – Constatação de Eventos no Trânsito de Mercadorias”, às fls. 39 e 40 dos autos, foi subscrito pelo representante da empresa que presta consultoria ao autuado em 14/11/2013, enquanto a lavratura do Auto de Infração é de 13/11/2013, logo não comprova o trânsito das mercadorias, ora em questão.

Portanto, restou comprovado que não ocorreu o fato gerador da exigência tributária sob análise, ou seja, a entrada no território baiano das mercadorias constantes das NF-e nº 44020 44021 e 44022, remanescendo parcialmente a exigência, no valor de R\$ 3.562,48, em relação às notas fiscais nº 912, 13474, 21024 e 21025, constantes do demonstrativo de fls. 8 e 9 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$ 3.562,48.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **163540.0101/13-7**, lavrado contra **NERY NERY COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.562,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - JULGADOR